



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0210219-14.2021.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Eriston Lima Ferreira**
 Requerido: **Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza - Sindifort**

Vistos, etc.

Tratam-se de **embargos de declaração**, interpostos pelo **Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza – Sindifort**, onde se alega que a decisão interlocutória, proferida por este juízo às págs. 712 a 726 destes autos digitais, mostra-se omissa quanto à apreciação da ata de apuração das eleições e contraditória em face de haver utilizado o art. 27 do Regulamento Eleitoral como fundamento da suspensão da declaração de vitória e da posse da Chapa 1 - Experiência e Renovação.

Ademais, a parte embargante, às págs. 727 a 739, alega a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, com base art. 1.026, § 1º, do CPC; defende a regularidade do processo eleitoral e da atuação da comissão eleitoral; e argumenta a impossibilidade de suspensão da posse da nova diretoria executiva e conselho fiscal.

Intimada para manifestar-se sobre os embargos opostos, a parte autora (embargada), **Eriston Lima Ferreira**, apresentou as contrarrazões de págs. 1.061 a 1.089, onde alega, preliminarmente, a ausência de litispendência desta ação com quaisquer outras ações ajuizadas durante o processo eleitoral do Sindifort e a ausência de cabimento dos presentes embargos de declaração, por entender que é uma tentativa explícita de reforma da decisão por via inadequada e uma antecipação da defesa de mérito da parte ré. Deste modo, pugnou pelo não conhecimento dos itens IV e V que tratam de matéria de mérito.

De mais a mais, a parte autora alegou, no mérito dos embargos, a ausência de omissão ou contradição na decisão recorrida.

Eis o que importa relatar nesta oportunidade. Passo a deliberar o que se segue.

Inicialmente, fazendo-se uma análise dos teores dos fundamentos que foram

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

arrazoados pela parte embargante e contrarrazoados pela parte embargada, nota-se, de pronto, que muito do que foi falado por ambas as partes destoa completamente das hipóteses que dão azo à interposição de embargos declaratórios.

De fato, a defesa da regularidade do processo eleitoral e da atuação da comissão eleitoral feita pelo Sindicato embargante, além da argumentação, também realizada por este, relativa à impossibilidade de suspensão da posse da nova diretoria executiva e conselho fiscal, são matérias que pertinem com o próprio mérito da demanda, ou seja, que não condizem com os casos de cabimento do recurso em apreço.

Por outro lado, vê-se que a parte autora (embargada), em suas contrarrazões, defendeu a ausência de litispendência desta ação com quaisquer outras ações ajuizadas durante o processo eleitoral do Sindifort, mas esse assunto sequer foi aventado nos embargos de declaração e muito menos na decisão embargada. Portanto, não se afigura oportuno deliberar sobre essa questão agora, como também não se mostra apropriado nesta ocasião emitir juízo de valor acerca de boa parte dos fatos narrados pela parte embargada em suas contrarrazões, especialmente sobre aqueles que condizem com o mérito da demanda.

No entanto, a parte embargada está correta quando diz que os embargos interpostos representam, na realidade, uma tentativa explícita de reforma da decisão por via inadequada e uma antecipação da defesa de mérito da parte ré, não existindo, efetivamente, para justificá-los, a omissão e a contradição alegadas na peça de interposição.

Com efeito, o argumento de que a decisão embargada é omissa quanto à apreciação da ata de apuração das eleições não tem nenhuma consistência, até porque a deliberação deste juízo não se limitou à análise de tal documento, mas, ao contrário, considerou o conteúdo de vários e vários documentos carreados para os autos. Além disso, conforme bem acentuou a parte autora (embargada), a ata de apuração de votos foi juntada como anexo à petição inicial (às fls. 677 a 690), sendo que em tal documento foi consignado que a Chapa 2 “entregou requerimento à Comissão Eleitoral em observância ao art. 27 do Regulamento Eleitoral”, fato esse que não foi mencionado pela parte ré (embargante). No dito requerimento, formulado naquela ocasião e protocolado em 27/01/2021, foi postulado, pelo autor, que a posse da chapa apontada como vitoriosa fosse suspensa, na forma do mencionado art. 27 do Regulamento Eleitoral, diante da existência de recurso pendente de análise pela Assembleia Geral do Sindifort. Neste ponto, a única omissão que se verifica, portanto, é a de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

não ter a parte embargante relatado sobre o conteúdo desse requerimento e sobre o fato de que a entrega do tal petição ficou consignada na própria ata de apuração de votos.

Relativamente à alegação de que existe contradição na decisão embargada, em face de haver este juízo utilizado o art. 27 do Regulamento Eleitoral como fundamento da suspensão da declaração de vitória e da posse da Chapa 1 - Experiência e Renovação, é preciso rechaçá-la igualmente, pelas razões que se seguem.

Convém observar que este juízo suspendeu, até ulterior deliberação, a validade do ato de declaração de vitória da Chapa 01 – Experiência e Renovação, como também, por via de consequência, suspendeu a validade do ato de posse dos integrantes da referida Chapa (e dos seus respectivos suplentes) na Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Sindifort, para a gestão no quadriênio 2021/2025.

Ou seja, tecnicamente não houve a suspensão da declaração de vitória e muito menos a suspensão da posse, até porque tais atos já haviam acontecido, mas sim a suspensão da validade do ato de declaração e de posse. Deste modo, dentro do poder geral de cautela do juiz e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, este juízo, interpretando o alcance do art. 27, § 2º, do Regulamento Eleitoral, e para evitar que o Sindifort ficasse acéfalo em sua representação sindical, vislumbrou como medida adequada e provisória a prorrogação dos mandatos dos integrantes da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da referida entidade anteriormente eleitos (quadriênio de 2016 – 2020). Portanto, é forçoso concluir, de maneira inarredável, que não há contradição alguma na decisão embargada.

Em verdade, os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando efetivamente existir na decisão obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

A contradição remediável pela via dos embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio aplicado pelo julgador, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da demanda.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de págs. 727 a 739,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

por tempestivos, porém, a luz das disposições do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC (Lei nº 13.105/2015), nego-lhes provimento, precisamente por não haver qualquer obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser eliminada, ou ainda omissão a ser suprida, ou mesmo algum erro material a ser corrigido.

Entretanto, não obstante o julgamento que ora se perfaz, não se pode ignorar que o eminente Juiz de Direito, Dr. José Cavalcante Júnior, ao prolatar, na condição de plantonista, a decisão interlocutória de págs. 1.029 a 1.033 dos autos do processo nº 0204021-58.2021 (ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente), que tramitou e foi extinto perante esta 35ª Vara Cível de Fortaleza, levantou a questão da competência do juízo para processar e julgar demandas relativas à *representação sindical*, a exemplo desta, e externou, de logo, o entendimento de que a competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é da Justiça do Trabalho.

Para corroborar o seu entendimento, o aludido magistrado, em sua decisão, fez consignar o seguinte precedente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento, aliás, é muito recente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS**. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DA ADI 3.395/DF**. PRECEDENTES DO STJ. **CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO TRABALHO, SUSCITANTE**. I. Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, suscitado. II. Na ação objeto do Conflito de Competência, o autor questiona ato que excluía sua chapa da **eleição para a escolha de presidente do Sindicato dos Servidores Municipais** de Tangará da Serra/MT, submetidos ao regime estatutário. A ação foi ajuizada na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "a regulamentação quanto a organização e eleições atinentes aos sindicatos se encontra inserida/consolidada na CLT, inexistindo quaisquer regramentos nos estatutos do servidores públicos atinentes a organização sindical, o que inclusive demonstra a inviabilidade quanto a utilização dos fundamentos contidos na ADI 3395 para limitar a competência da Justiça Trabalhista no que tange a conflitos sindicais". Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que, "em que pese a EC 45/04 ter, efetivamente, ampliado a competência desta Justiça Especializada, o STF, por meio da ADI 3395, excluiu qualquer interpretação que insira na competência especializada as relações estatutárias". III. No caso, discute-se, no feito, conflito entre Sindicato e trabalhadores, relativo a **eleição sindical, tema subjacente à representação sindical, tal como previsto no art. 114, III, da CF/88, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, e a norma do art. 114, I, da CF/88.** IV. Com efeito, entende o STF que "o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas 'as ações sobre representação sindical, ente sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores', o que significa que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical" (STF, RE 503.637/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 22/02/2011). V. Na forma da atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF **abrange apenas o art. 114, I, da CF/88** e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores **na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

estatutária, o que não é o caso dos autos (...)" (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015). VI. Incidência, no caso, do disposto no art. 114, III, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". VII. **O caso dos autos não se enquadra, pois, na hipótese tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF**, na qual fora deferida, liminarmente, a tutela requerida, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao **inciso I** do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido: STJ, CC 144.883/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015; CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017. VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.

(STJ - CC: 171039 MS 2020/0048355-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2020)

Diz ainda o douto magistrado que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, seguindo o posicionamento do STJ, decidiu o seguinte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

SINDICAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE IRRECORRIBILIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III, DO ART. 1.015, DO CPC 2015. MÉRITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A NORMA DA EMENDA 45/04. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. DO MÉRITO. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

5. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça Comum para a cognição das ações sindicais como a que ensejou o presente declínio, sendo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida.

6. É cediço que, nas Cortes Superiores, a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento, quando da promulgação da EC n.º 45/2004.

7. Recurso conhecido e improvido. Decisão de Piso preservada. (TJ-CE, 0629764-47.2017.8.06.0000, Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 29ª Vara Cível; Data do julgamento: 06/06/2018; Data de registro: 06/06/2018) GN.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Na mesma esteira do entendimento do STJ, a própria Justiça do Trabalho (TRT) proferiu o seguinte julgado:

CONFLITO SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ELEITORAL. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INCISO III, DA CF. De acordo com o art. 114, inciso III, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as **ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Referida reforma da Lei Maior deixou evidenciada que a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações sobre representação sindical não está limitada a discussões intersindicais, podendo açambarcar as lides entre os sindicatos e os respectivos trabalhadores ou empregadores, **independentemente da natureza do vínculo entre as categorias profissional e patronal**. Logo, compete à Justiça do Trabalho julgar a lide entre sindicato e seus representantes, envolvendo **eleição sindical**.

(TRT-22 - RO: 000028658820165220004, Relator: Fausto Lustosa Neto, Data de Julgamento: 29/08/2017, SEGUNDA TURMA)

Mesmo em tempos mais remotos, porém já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STJ pontificou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da Quarta Vara do Trabalho em face do Juízo de Direito da Décima



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Vara Cível, ambos da cidade de Santos/SP. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por sindicalizado, visando **suspender os efeitos da eleição ocorrida no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos/SP, entre outras providências**. O Douto representante do *Parquet* opinou pela declaração de competência da Justiça Trabalhista.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III, da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre **representação sindical**, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

3. **As demandas relacionadas à representação sindical, dentre as quais aquelas decorrentes do processo eleitoral da categoria, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista**. Precedente: CC 48431/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Santos/SP**, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da Quarta Vara do Trabalho de Santos/SP**, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (Data do Julgamento) - MINISTRO JOSÉ DELGADO – Relator.

PROCESSO Nº: 0806302-94.2016.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL
 APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RGN - ADVOGADO: Bruno Costa Saldanha APELADO: UNIÃO FEDERAL e outro ADVOGADO: Susana Botar Mendonça
 RELATOR (A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Moniky Mayara Costa Fonseca - EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPUTA ENTRE SINDICATOS. **REPRESENTATIVIDADE E UNICIDADE SINDICAL. ART. 114 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REDISCUSSÃO. OMISSÃO EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS SERV DO DEP DE POLICIA FEDERAL NO EST RGN contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante. 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. 3. No tocante à alegação do embargante de que já houve demanda entre os litigantes sobre o tema aqui em discussão perante à Justiça do Trabalho, tendo referida Justiça Laboral compreendido por sua incompetência valendo-se de fundamentação oposta a firmada por esta Justiça Federal, o acórdão não incorreu em omissão, *in verbis*: "De



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

logo, verifico que o apelante pleiteia seja reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, "mantendo-se o direito do SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE À REPRESENTATIVIDADE DOS PERITOS FEDERAIS filiados, determinando ainda que seja reconhecida a ilicitude e inconstitucionalidade, e conseqüente nulidade dos atos concessão de registro APCF/SINDICAL, cancelando-se o referido registro e reconhecendo a inexistência da categoria profissional de perito criminal federal, tendo em vista que a Polícia Federal possui carreira única". No pertinente, o art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45 /2004, prevê: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); **III - as ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VII - as ações relativas às penalidades aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. O exame dos presentes autos evidencia que a concessão do registro pelo Ministério do Trabalho e Emprego é mera consequência da demanda existente entre o Sindicato autor (SINPEF/RN) e o Sindicato réu pela representatividade da categoria ou parte dela. Faço coro à Juíza *a quo* quando afirma: "Restando nítida a constatação de que a lide retratada versa como princípio e fim sobre a legitimidade na representatividade dessa parcela de servidores, inclusive sobre eventual violação ao princípio da unicidade, **a Justiça Federal carece de competência para a sua apreciação, sendo a competência da Justiça do Trabalho, nesse particular, absoluta e inderrogável**". O fato de se tratar de servidores públicos federais é desinfluyente para a solução da controvérsia porque, ao contrário do que defende o apelante, não se discute a relação jurídica estatutária entre o servidor e o poder público, mas disputa entre sindicatos. Assim, não se trata de discussão atinente ao direito . (...) Por fim, as alegadas decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo-se incompetente para apreciar demandas similares a esta, não vinculam este Relator". 4. Quanto ao argumento do embargante de que o julgado em questão não se debruçou de maneira aprofundada sobre a jurisprudência do STJ quanto à competência da Justiça Federal para atuar em caso desta natureza após o julgamento ADC pelo STF, o acórdão também não foi omissivo: "Quanto à alegação do apelante de que o litígio ora examinado externa situação idêntica à quando do julgamento da ADI nº 3.395-6 pelo STF, não merece acolhida. **Entendo não haver coincidência temática entre a situação dos autos e o que foi julgado pelo Pretório Excelso no citado acórdão**. É que, nesse julgamento, o STF assentou que o disposto no **art. 114 , I** , da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, o que não se discute nos presentes autos. A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

propósito, confira-se a ementa da ADI nº 3.395-6: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do **art. 114, inc. I**, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no **art. 114, I**, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-, RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245) No sentido do texto, cumpre transcrever os seguintes julgados do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA**. 1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "**as ações sobre representação sindical**, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que **a competência para processar e julgar as ações em que se discutam questões referentes à representação sindical, dentre as quais as relativas ao processo eleitoral da categoria, passou para a Justiça do Trabalho** (CC 53.126/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.10.2006; CC 51.633/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005). 2. Conforme a jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP**, o suscitante, para apreciar o feito. (CC 52.055/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 261). CONSTITUCIONAL. PROCESSO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. **PRINCÍPIOS DA REPRESENTATIVIDADE E UNICIDADE SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ADI N. 3.395/DF MC. ORIENTAÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - O conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a tribunais distintos, conforme o disposto no art. 105, I, d, da Constituição da República. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar requerida na ADI n. 3.395/DF, interpretando o **inciso I do art. 114 da Constituição da República**, modificado pela EC n. 45 /2004, excluiu da expressão "relação de trabalho" qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, **vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**, orientação acolhida pela 1ª Seção desta Corte. III - *In casu*, discute-se, em verdade, a observância aos princípios da representatividade e unicidade sindical, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, na espécie, a aplicação da orientação firmada no julgamento da ADI n.3.395/DF MC. IV – Conflito conhecido para **declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Caieiras/SP**. (CC 144.883/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

09/05/2018, DJe 17/05/2018). 5. Apreende-se quanto às referidas alegações, que o inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, porque pretende rediscutir aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. 6. Quanto à tutela de urgência deferida pelo Juízo *a quo* e não revogada, de fato, houve omissão no acórdão, devendo a lacuna ser preenchida. No caso dos autos, uma vez confirmada a sentença que já reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, não há que em manutenção da tutela de urgência anteriormente concedida pelo Juiz *a quo*, restando, claramente, revogada. 7. Embargos de declaração parcialmente providos, para suprir a omissão, sem efeitos infringentes.

Portanto, de acordo com a jurisprudência acima apresentada, desde a mais remota à mais recente, é inevitável concluir que, **quando a matéria em discussão disser respeito à representação sindical (que abrange o tema subjacente da eleição sindical), a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho**, ficando afastada, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, acerca do alcance da norma do art. 114, **inciso I** (e não do inciso III), da CF/88, sendo, entretanto, da competência da Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender da vinculação dos servidores, a ação em que a matéria discutida disser respeito ao vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público ou aos direitos dele decorrentes, o que, evidentemente, não é a hipótese tratada nos presentes autos.

Diga-se, por oportuno, que a tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 994, levada a efeito no RE nº 1089282, por ocasião da Sessão Plenária Virtual de 27/11/2020, publicada no DJ n. 1, do dia 08/01/2021, do seguinte teor: “*Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário*”, por óbvio, não se aplica à presente lide, pois, como está bem explícito, se refere aos casos de recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

De fato, **não se vislumbra coincidência temática entre a situação destes autos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

e o que foi julgado pelo Pretório Excelso, seja no âmbito da ADI nº 3.395/DF, seja no âmbito do RE nº 1089282.

Assim, malgrado o julgamento dos embargos de declaração e mesmo que este juízo não tenha atentado antes para a questão da competência (que, aliás, é de natureza absoluta, determinada em razão da matéria e, portanto, de interesse público e insuscetível de sofrer prorrogação, podendo ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição), **é forço reconhecer, nesta oportunidade, de ofício, a incompetência da 35ª Vara Cível de Fortaleza para processar e julgar a presente demanda**, onde se controverte sobre a regularidade das inscrições de chapas e a lisura das eleições de que trata o Edital de Convocação das Eleições publicado no dia 22 de dezembro de 2020, ocorridas no âmbito do dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza – Sindifort, cuja matéria, conforme foi suficientemente esclarecido acima, **é de competência da Justiça do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, a fim de que ali o processo siga o seu caminho até o deslinde final.**

Por último, considerando que, ao tempo do deferimento da tutela antecipada (a partir da qual foram prorrogados os mandatos dos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindifort, anteriormente eleitos para o quadriênio de 2016 – 2020), este juízo não sabia que o autor desta demanda (Eriston Lima Ferreira) era o Vice-Presidente do Sindicato, cujo mandato foi prorrogado juntamente com o mandato da sua opositora na campanha eleitoral, que é justamente, há muitos anos, a Presidente do mesmo Sindicato, e levando em conta que, em razão dessa circunstância adversa, a gestão da entidade, como se infere das manifestações das partes autora e ré, está seriamente prejudicada ou comprometida, já que ambas defendem interesses antagônicos e protagonizam uma relação hostil, tenho que **é deveras oportuno, nos termos da ressalva constante no início do § 4º do art. 64, c/c o art. 296 do CPC, revogar a tutela antecipada, como de fato a revogo, garantindo uma melhor governabilidade ao Sindicato e prestigiando, sobretudo, a vontade soberana da maioria expressiva dos servidores e empregados públicos que elegeram, no último certame, a Chapa 01 – Experiência e Renovação.**

Determino a expedição de ofícios, com cópias desta decisão, para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará; Banco do Brasil – Agência 1369-2 - Conta Corrente: 2617-4; e ao 6º Ofício de Notas - Cartório Melo Júnior, a fim de que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone:
(85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

tomem conhecimento do teor desta nova deliberação.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 06 de abril de 2021.

Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO